



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 660

PROJETO DE LEI Nº 13.803

PROCESSO Nº 89.935

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa assegurar entrada e permanência, em ambientes de uso coletivo, de pessoas acompanhadas de cão de suporte emocional

A propositura encontra sua justificativa à fls. 02.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa amparar pessoas com transtornos psicológicos através dos animais de suporte emocional, de forma, a garantir o direito da pessoa com transtorno mental ingressar em ambientes coletivos acompanhado do cão de suporte emocional.

Deste modo, a Constituição Federal atribui em seu art. 24, XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Sendo assim, à União cabe editar normas gerais, logo, ao município predomina o interesse local pela proteção e defesa da saúde como competência suplementar, conforme descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.

Por conseguinte, ao tratar de competência suplementar do Município, o tema encontra jurisprudência recente, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre instituição do programa de atendimento





prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual.** Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: SP 2200747-34.2020.8.26.0000, Relator: cristina Zucchi, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2021). **Grifo Nosso.**

Dessa forma, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices do referido projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência; e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





put”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “ca-

Jundiaí, 13 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

